

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .954/92 - Estatuto do Magistério - folha 31

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 150 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do membro do magistério por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 151 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de Inquérito, composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo primeiro - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo segundo - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 152 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 153 - O processo disciplinar inicia-se com a publicidade do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo;
- II - julgamento do feito.

SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 154 - O inquérito administrativo será contraditável, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 155 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 156 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo primeiro - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo segundo - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .954/92 - Estatuto do Magistério - folha 32

Art. 157 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário à técnicos e peritos de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 158 - É assegurado ao membro do magistério o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo primeiro - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo segundo - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 159 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 160 - O depoimento será prestado oralmente, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo primeiro - As testemunhas serão inqueridas separadamente.

Parágrafo segundo - Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se informem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 161 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo primeiro - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida à acareação entre eles.

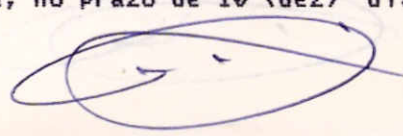
Parágrafo segundo - O procurador do acusado, poderá assistir ao interrogatório, bem como, a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 162 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após expedição de laudo pericial.

Art. 163 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo com a indicação do membro do magistério.

Parágrafo primeiro - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .954/92 - Estatuto do Magistério - folha 33

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a comissão deverá ser reconstituída.
Parágrafo segundo - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato de indiciamento.

Parágrafo terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis pela comissão, e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo, na forma e rito desta Lei.

Parágrafo quarto - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 164 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, antes de sair do município.

Art. 165 - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa, será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do Edital.

Art. 166 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo segundo - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, servidor público estável ou advogado.

Art. 167 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo primeiro - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do membro do magistério.

Parágrafo segundo - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 168 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Prefeito Municipal, para julgamento.

Parágrafo único - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do membro do magistério, o processo será suspenso até a reaparição ou outro responsável.

SEÇÃO III

Art. 177 - No processo disciplinar, a defesa da pena cabe ao requerente.

Do Julgamento

Art. 178 - A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.
Art. 169 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito Municipal proferirá a sua decisão.

Art. 170 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILMBO

LEI MUNICIPAL Nº .954/92 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - FOLHA 34

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 171 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo, na forma e rito desta Lei.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 172 - Extinta a punibilidade pela preescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos funcionais do membro do magistério.

Art. 173 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar, será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

Art. 174 - O membro do magistério que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 175 - Serão assegurados transporte e ressarcimento de despesa:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado o indiciado;

II - aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 176 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade.

Parágrafo primeiro - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do membro do magistério, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo segundo - No caso de incapacidade mental do membro do magistério, a revisão será requerida pelo respectivo curador ou outro responsável.

Art. 177 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 178 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no respectivo processo.

Art. 179 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

LEI MUNICIPAL Nº .954/92 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - FOLHA 35

Parágrafo único - Recebida a petição, o Prefeito Municipal determinará a constituição de comissão, na forma prevista nesta Lei, relativamente às formalidades do processo disciplinar.

II - quanto ao dependente;

Art. 180 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar e juntada de novos documentos.

d) auxílio reclusão;

Art. 181 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da comissão.

Art. 182 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito, previstas nesta Lei.

Das Benefícios

Art. 183 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligências, renovado o prazo para julgamento.

Parágrafo primeiro - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo segundo - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

II - compulsoriamente, aos trinta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Membro do Magistério

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 184 - O Plano de Seguridade Social, visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o membro do magistério e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, ve-
lidade, acidente em serviço, natalidade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos por lei no que couber ao Município.

Art. 185 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social dos membros do magistério compreendem:

I - quanto ao membro do magistério municipal:

a) aposentadoria;

b) auxílio natalidade;

c) salário-família;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

LEI MUNICIPAL Nº .954/92 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - FOLHA 36

Art. 185 - d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) pecúlio;

c) auxílio funeral;

d) auxílio reclusão.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário Público do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 186 - O membro do magistério será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de membro do magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, aquelas que a lei inidicar, com base na medicina especializada.

Art. 187 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência no dia imediato àquele em que o membro do magistério atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 188 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo primeiro - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo segundo - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o membro do magistério será aposentado.

Parágrafo terceiro - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

LEI MUNICIPAL Nº .954/92 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - FOLHA 37

Art. 189 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos membros do magistério em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos membros do magistério em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190 - O membro do magistério aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias previstas na lei específica, terá proventos integrais.

Art. 191 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 192 - O membro do magistério que contar tempo de serviço para a aposentadoria com provento integral, será aposentado com o provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 193 - Ao membro do magistério aposentado será pago o décimo-terceiro vencimento, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

SEÇÃO II

Do Auxílio Natalidade

Art. 194 - O auxílio natalidade é devido a membro do magistério por motivo de nascimento de filho, em quantia igual a um vencimento base do município, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo segundo - Não sendo a parturiente membro do magistério, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro membro do magistério público municipal.

Parágrafo terceiro - Tal benefício será concedido pela Prefeitura Municipal somente se o Instituto de Previdência a ser adotado não prestar tal benefício.

SEÇÃO III

Do Salário Família

Art. 195 - O salário família é devido ao membro do magistério ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - o cônjuge ou companheiro, ou os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou se inválido de qualquer idade, mediante justificação administrativa;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do membro do magistério ou do inativo;

III - a mãe e o pai inválidos sem economia próprias, mediante justificação administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

LEI MUNICIPAL Nº .954/92 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - FOLHA 38

Art. 196- Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário de salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao vencimento base do Município.

Art. 197 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos ou membros do magistério e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 198 - O salário família não está sujeito à qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 199 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 206 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a membro do magistério lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora cada.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 200 - Será concedida ao membro do magistério, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 201 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico de setor de assistência do órgão de pessoal e se por prazo superior, por Junta Médica Oficial, conforme determinado em regulamento.

Parágrafo primeiro - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do membro do magistério, ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Parágrafo segundo - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o membro do magistério, será feito atestado, passado por médico particular.

Parágrafo terceiro - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade do Município.

Art. 202 - Findo o prazo de licença, o membro do magistério será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 203 - O atestado e o laudo da Junta Médica não referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças previstas em Lei.

Art. 204 - O membro do magistério municipal que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetida à inspeção médica.

Art. 212 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, em processo res

SEÇÃO V

**Da Licença à Gestante,
Adotante e Paternidade**

Art. 205 - Será concedida à membro do magistério gestante, por 120 (cento e vinte) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês da gestante, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo segundo - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo terceiro - No caso de nati-morto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a membro do magistério será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo quarto - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a membro do magistério terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 206 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a membro do magistério lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora cada.

Art. 207 - À membro do magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo, será de 30 (trinta) dias.

Art. 208 - Sera concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias ao Servidor público, até que a Lei venha disciplinar o assunto.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 209 - Será licenciado, com remuneração integral o membro do magistério acidentado, em serviço, mediante Laudo Médico Oficial.

Art. 210 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo membro do magistério público municipal e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo membro do magistério no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 211 - O membro do magistério acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem recursos adequados, em instituição pública.



Art. 212 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, em processo regular.

Art. 214 - Será concedida pensão temporária em virtude de morte do membro do magistério, nos seguintes casos:

SEÇÃO VII
Da Pensão

Art. 213 - Por morte do membro do magistério, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Art. 214 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

Parágrafo primeiro - a pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo segundo - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação da invalidez ou maioridade de beneficiário.

Art. 215 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) a companheira que tenha sido designada pelo membro do magistério e comprove que vivia em comum a 5 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o membro do magistério;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do membro do magistério;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viviam sob a dependência econômica do membro do magistério;

II - Temporária:

a) os filhos, de qualquer condição ou enteados até 14 (quatorze) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 14 (quatorze) anos de idade;

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 14 (quatorze) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do membro do magistério;

d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do membro do magistério, até 14 (quatorze) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

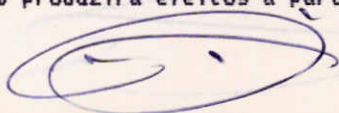
Art. 216 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do seu valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, entre partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 217 - Concedida pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

MUNICIPAL Nº .954/92 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - FOLHA 41

Art. 218 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso e que resultou a morte do membro do magistério.

Art. 219 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do membro do magistério, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do membro do magistério, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 220 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deles, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 221 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 5 (cinco) anos.

Art. 222 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos membros do magistério.

Art. 223 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII

Do Pecúlio Especial

Art. 224 - Aos beneficiários do membro do magistério municipal falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a um valor total da remuneração ou provento.

Parágrafo primeiro - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de 21 (vinte e um) anos;

III - aos indicados por livre nomeação do membro do magistério;

IV - aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

Parágrafo segundo - A declaração de beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, desde que mencionando o critério de divisão do pecúlio no caso de mais de um beneficiário.

Art. 225 - Não será concedido o pecuniário por morte ficta do membro do magistério.

Art. 226 - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do membro do magistério.

Parágrafo único - Reaparecendo o membro do magistério, o pecúlio será por este, restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 227 - O direito ao pecúlio caducará decorridos 5 (cinco) anos contados:

- I - do óbito do segurado;
- II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do membro do magistério.

SEÇÃO IX Do Auxílio-Funeral

Art. 228 - O auxílio funeral é devido à família do membro do magistério falecido na atividade ou do aposentado, em valor igual a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo primeiro - No caso de acumulação legal dos cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração;

Parágrafo segundo - O auxílio será devido também, ao servidor público, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

Parágrafo terceiro - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Parágrafo quarto - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 229 - Em caso de falecimento de membro do magistério, em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do orçamento do Município.

SEÇÃO X Do Auxílio-Reclusão

Art. 230 - À família do membro do magistério municipal ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiansável, em processo no qual haja pronúncia;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo primeiro - O membro do magistério terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo segundo - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o membro do magistério for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III Da Assistência à Saúde

Art. 231 - A assistência à saúde do membro do magistério municipal e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o membro do magistério, ou mediante convênio, na forma e condições estabelecidas em lei.

II - concessão de auxílio-reclusão, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Art. 232 - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

CAPÍTULO IV
Do Custeio

Art. 232 - O Plano de Seguridade Social do membro do magistério municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma e condições determinadas em lei.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 233 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na área do Magistério Público.

Art. 234 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que preenham claros enquanto não ocupados por Concurso Público e que visem:

- I - substituir professor;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - fazer recenseamento;
- IV - atender a situações de calamidade pública;
- V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;

Parágrafo primeiro - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e terão prazo estabelecido em lei.

Parágrafo segundo - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 235 - O Dia do Membro do Magistério Público Municipal será comemorado em 15 (quinze) de outubro.

Art. 236 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos Planos de Carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogios.

Art. 237 - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

LEI MUNICIPAL Nº.954/92 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - FOLHA 44

Art. 238 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum membro do magistério poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 239 - São assegurados ao membro do magistério os direitos de associação profissional ou sindical, na forma da Lei.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 240 - Consideram-se da família do membro do magistério, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem, de assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 241 - Ao membro do magistério municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo primeiro - Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao membro do magistério eleito Vice-Prefeito, investido em função executiva municipal.

Parágrafo segundo - O membro do magistério público municipal investido em mandato eletivo, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 242 - Ficam submetidos ao regime jurídico previsto em Lei Municipal os membros do magistério, exceto os contratados por prazo determinado cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação, previsto em regulamento.

Parágrafo primeiro - Os empregos ocupados pelos empregados incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei, os postos de quadros suplementares

Parágrafo segundo - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, promoção por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Nº 955/92 - DE 02 DE JANEIRO DE 1992.

LEI MUNICIPAL Nº.954/92 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - FOLHA 45

Art. 243 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos membros do magistério abrangidos por esta Lei, ficam transformados em promoções por tempo de serviço.

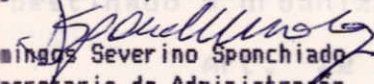
Art. 244 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 245 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 685/86, de 15 de dezembro de 1986 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina,
em 02 de janeiro de 1992.


JULSEMAR FRANCISCO LOAZZA
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada em data supra.


Domingos Severino Sponchiado
Secretario de Administração